



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721871/2014-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.451 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente BR METALS FUNDICOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o processo, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §6º do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972.

A multa de ofício tem fundamento em Lei vigente e eficaz, não tendo ocorrido declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal

Federal.

CREDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. APLICABILIDADE.

A aplicabilidade da taxa SELIC aos créditos de natureza tributária, prevista nos art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se sedimentada na jurisprudência do CARF e do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, João Mauricio Vital e João Bellini Júnior (Presidente).

Ausentes os conselheiros: Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD: nº 51.061.443-4 e 51.061.444-2, consolidados em 22/09/2014.

Informa a fiscalização que:

Foi apurada diferença entre os salários de contribuição constantes nas Folhas de Pagamento e os declarados nas respectivas GFIP, incidindo sobre tal diferença as contribuições patronais e as destinada a terceiros (levantamento FE).

Nas GFIP, o contribuinte declara possuir convênio com o SESI, no período de janeiro a julho de 2010. Entretanto, através do comunicado FIRJAN – GAO/DIARC/190/2010, de 24/02/2010 (anexo III), foi informado que o Departamento Regional de SESI-RJ cancelou, por falta de pagamento, a partir de fevereiro de 2010, o convênio celebrado para recolhimento direto das contribuições sociais devidas ao SESI, razão pela qual foram apuradas essas contribuições, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e declaradas em GFIP (alíquota de 1,5% - levantamento SS), no período de fev/2010 a jul/2010.

Nas GFIP, não foi declarada a totalidade das remunerações pagas e/ou creditadas aos contribuintes individuais, conforme verificado nas folhas de pagamento e na contabilidade do contribuinte, tendo sido lançada a diferença (levantamento FI).

Foi apresentada planilha pelo contribuinte com os registros contábeis de despesas efetuadas com prestadores de serviços pessoas físicas (contribuintes individuais), por segurado e despesa efetuada (anexo X). Nas contas “34103003”; “36103003”; “41103003” e “42103003”, todas denominadas de “Assistência Médica/Odontológica, foram verificados lançamentos não incluídos na citada planilha apresentada, motivo pelo qual foram solicitados esclarecimentos com a devida documentação comprobatória, através do TIF nº 06. Em resposta, a empresa informou que esses lançamentos referem-se à reembolso de despesas médicas feitas à funcionários. A fiscalização ao analisar os registros dos históricos dos referidos lançamentos e as folhas de pagamento, constatou que a empresa não tem funcionários denominados Reginaldo, nem Érika Sales, em razão deste fato e de o contribuinte não comprovar documentalmente suas alegações, os valores constantes em tais lançamentos foram lançados como remunerações pagas e/ou creditadas a segurados contribuintes individuais (levantamento RI), conforme planilha constante no relatório fiscal. Cumpre registrar que os valores comprovados documentalmente pela empresa em não se tratar remuneração destinada à contribuinte individual não foram considerados na base de cálculo.

Cumpre informar que A BR Metals Fundições Ltda, pertencente ao Grupo Sifco, requereu sua recuperação judicial em 22/04/2014, na Vara de Recuperação Judicial e Falências de São Paulo. O processo foi redistribuído para a 5ª Vara Cível de Jundiaí em 16/05/2014, sob o nº 1037066-03.2014.8.26.0100, sendo deferido em 30/05/2014 (com publicação em 02/06/2014).

DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa autuada foi cientificada dos lançamentos em 25/09/2014 e apresentou impugnação em 27/10/2014, arguindo, em síntese, o seguinte:

Afirma que há vício na constituição do crédito tributário, que determina a anulação do lançamento, tanto o AI nº 51.061.444-2 como o AI nº 51.061.443-4. Expõe que cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, demonstrar os fatos que ensejaram o ato administrativo. Defende que no caso concreto a autoridade administrativa não demonstrou a ocorrência dos fatos, limitando-se a apontar valores, não apresentando os elementos caracterizadores da ocorrência das infrações relatadas.

Argui ofensa ao Princípio da Verdade Material, já que cabe à fiscalização demonstrar de forma cabal que suas alegações correspondem a real acontecimento do mundo fenomênico, mas no presente caso não obteve sucesso porque a fiscalização ignorou as informações prestadas pela impugnante e considerou valores referentes a reembolso de assistência médica. Defende ofensa ao Princípio da Moralidade, já que a impugnante está sendo compelida ao pagamento de contribuição previdenciária até sobre o reembolso de despesas médicas, que, por óbvio, não são tributáveis.

Alega que a multa de ofício de 75% aplicada sobre o valor do débito é totalmente confiscatória, desproporcional e irrazoável. Afirma que o STF tem entendido que a multa seja estipulada entre 20% a 30% do valor do débito. Entende a impugnante que o percentual deve ser reduzido para 2%, conforme art. 52 da Lei nº 9.298, de 1996, restando claro que a multa deve ser reduzida.

Defende que a taxa SELIC aplicada sobre o valor do débito a título de juros deve ser afastada quando o índice ultrapassar 1% ao mês, já que, em consonância com o art. 161, §1º, de Código Tributário Nacional (CTN), é permitido à lei ordinária somente fixar o

percentual de juros em patamar igual ou inferior ao estabelecido no CTN, que é de 1% ao mês. Alega que, caso desejasse superar esse limite, o legislador teria que se valer do mesmo instrumento legislativo usado primeiramente, qual seja, a lei complementar. Afirma que deve ser levando também em consideração o art. 193, §3º, da Constituição Federal, que dita que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano.

O Acórdão n. 15-39.789 da DRJ (fls. 338 e ss) julgou a impugnação improcedente e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o processo, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §6º do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972.

A multa de ofício tem fundamento em Lei vigente e eficaz, não tendo ocorrido declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal

Federal.

CREDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. APLICABILIDADE.

A aplicabilidade da taxa SELIC aos créditos de natureza tributária, prevista nos art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se sedimentada na jurisprudência do CARF e do STJ.

A ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 354 e ss) alegando: (i) vício intrínseco ao ato administrativo de lançamento tributário, uma vez que não teriam ficadas claras todas as circunstâncias fáticas que levaram ao agravamento da multa; (ii) ofensa ao princípio da verdade material; (iii) ofensa ao princípio da moralidade; (iv) da ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco da multa de ofício aplicada; e (v) inaplicabilidade da taxa Selic para os juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo, no entanto, no Recurso Voluntário há alegação de que a multa aplicada ofendeu os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, bem como o lançamento tributário teria ofendido o princípio da moralidade.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade.

Da Questão do Vício Intrínseco do Lançamento e da Potencial ofensa à verdade material

Ao contrário do que alega a impugnante, não há vício nos créditos tributários constantes no presente processo, já que o relatório fiscal expõe todos os motivos do lançamento, com exposição detalhada dos fatos e sua comprovação.

Nesse sentido, no discriminativo do débito (DD) consta a discriminação dos levantamentos lavrados, a base de cálculo apurada, as contribuições lançadas e as alíquotas aplicadas. O relatório fiscal, junto com seus anexos, discrimina detalhadamente os fatos geradores das contribuições lançadas; a forma de apuração da base de cálculo; as alíquotas aplicadas; os documentos que serviram de base para o lançamento; os fundamentos legais que sustentam os lançamentos. Cumpre-se, assim, o que dispõem o art. 37, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 243, §§ 2º 5º e 6º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

As diferenças apuradas foram constatadas em documentos elaborados pelo próprio contribuinte, quais sejam, folhas de pagamento; GFIP e contabilidade. Para demonstrar os fatos relatados, a fiscalização anexou parte da contabilidade e elaborou Planilhas com o Batimento entre Folha e GFIP (anexos I e IV). Por sua vez, recorrente faz alegações genéricas, sem, contudo, apresentar nenhuma prova, de modo que não houve apresentação de provas que pudessem embasar uma verdade material diferente daquela constante nos autos.

Por fim, não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada, uma vez que a multa aplicada está prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

Da Questão dos Juros Selic

O uso da Taxa Selic como taxa de juros não pode ser afastado, pois trata de matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), abaixo transcrito, de observância obrigatória, por força do art. 45, VI, do Regimento Interno do CARF¹, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos, que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/ STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Conclusão

¹ RICAREF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

...

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Processo nº 10073.721871/2014-74
Acórdão n.º **2301-005.451**

S2-C3T1
Fl. 5

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator